



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05, 11, 1992
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 13.709-001.669/89-90

Sessão de 28 de abril de 1992

**ACORDÃO N.º 202-04.953**

Recurso n.º 81.143

Recorrente S/A CORTUME CARIOCA

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IPI - CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES - CGC. Aplica-se a multa de 10 (dez) vezes o valor de referência ao contribuinte que, por si ou por qualquer de seus estabelecimentos, exercer a atividade sem a prévia inscrição no CGC. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A CORTUME CARIOCA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em provimento ao recurso. Segundo negar

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MAPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.709-001.669/88-90

02-

Recurso Nº: 81.143  
Acórdão Nº: 202-04.953  
Recorrente: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09, por haver a fiscalização apurado as seguintes irregularidades:

a) valores creditados indevidamente com base na Portaria nº 349/80, relativos às Notas Fiscais nºs 2796 e 2801, emitidas pela Ind. Mecânicas Sans-Souci Ltda., referentes a IPI, nos meses de outubro/85 e março/86;

b) ausência de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de seis estabelecimentos industriais e equiparados.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 11/21, alegando, em síntese, os seguintes motivos:

1º) Em relação à escrituração indevida dos créditos relativos à Portaria nº 349/80, concorda com os lançamentos de ofi-  
segue-

Processo nº 13.709-001.669/88-90

Acórdão nº 202-04.953

ofício constantes das notas fiscais nºs 2796 e 2801, para os "Tachos" com capacidade inferior a 300 litros; enquanto que entende que aqueles com capacidade superior a 1000 litros não estão contemplados pelos benefícios da citada portaria;

2º) Quanto à falta de inscrição no CGC, apresenta um longo histórico de suas atividades industriais, desde sua fundação, procurando caracterizar seu núcleo industrial como uma unidade fabril, insistindo em tal afirmativa com base num Decreto Municipal de 1938. Desta forma, entende que deveria haver somente uma inscrição para o conceito "construído" de núcleo industrial. Apresenta justificativas quanto às vantagens operacionais, tanto para empresa como para o fisco, para manutenção da escrita fiscal centralizada e, finalmente, anexa cópia do Acórdão 36.255/77 da 1ª Turma do TFR, para respaldar seu pleito.

Os fiscais autuantes, na informação de fls. 46, propõem, com base nos fundamentos a seguir transcritos, a retificação do item 1º mencionado anteriormente, ao se comentar a peça impugnatória, reduzindo o valor do imposto devido para Cz\$1.348,32, bem como a manutenção integral da exigência relativa à falta de inscrição no CGC:

"Reexaminando a questão, vimos que de fato o item "d" da nota fiscal nº 2796 e parte do reajuste da nota-fiscal nº 2801, emitidas pela Indústrias Mecânicas Sans-Souci, não deveriam ser objeto de lavratura do Auto de Infração, permanecendo os demais itens "a" e "b") da peça básica do referido Auto. Assim, no mapa demonstrativo de fls. 08 o valor originário de Cz\$ 2.180,20 correspondente a outubro de 1985 passa para 1.227,40 e por conseguinte o valor originário segue-

Processo nº 13.709-001.669/89-90

Acórdão nº 202-04.953

de março/86 passa de CZ\$214,76 para CZ\$120,92, em resumo: o somatório do valor original é retificado de CZ\$2.394,96 para CZ\$1.348,32.

O conceito de núcleo industrial não se confunde com o de estabelecimento industrial, podendo-se observar a existência de vários estabelecimentos industriais em um único núcleo; ou um núcleo industrial com apenas um estabelecimento. O ponto central da questão não se situa neste enfoque, mas sim nas normas da IN/SRF nº 96/80 e o RIPI 1982, que tem como matriz legal a Lei nº 4502/64.

Discordando da alegação acima apresentada, cabe ressaltar que a interessada possui em seu núcleo industrial atividades completamente distintas (em prédios diferentes), como por exemplo: o Cortume Carioca no beneficiamento de couro e a Bally Química na fabricação de Tintas; Resinas, Pigmentos, etc..."

A autoridade de primeira instância, com base nos argumentos expostos às fls. 48 que leio em sessão, julgou procedente em parte a ação fiscal para:

"I- declarar devido o IPI no valor de CZ\$1.348,32,

II- impor à autuada as seguintes penalidades:

- a) multa de 100% do valor original corrigido, nos termos do artigo 364, inciso II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;
- b) multa de 10 MVR no valor de CZ\$244.263,60 com fundamento no item 16.5 da IN/SRF nº 96, de 17/09/89."

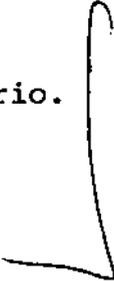
Inconformada, a empresa apresentou o tempestivo Recurso de fls. 50/60, no qual, após tecer algumas considerações a respeito do processo de formação de seu parque industrial, requer seja anulada a exigência ora em questão por considerar que o referido parque industrial é um núcleo industrial e que, portanto, segue-

Processo nº 13.709-001.669/88-90

Acórdão nº 202-04.953

se consiste em um único estabelecimento, sendo, pois, improcedente a alegação de inexistência de inscrição no CGC de seis estabelecimentos.

É o relatório.



segue-

Processo nº 13.709-001.669/88-90

Acórdão nº 202-04.953

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

Em que pese o brilho, o discernimento e a acuidade que caracterizaram os atos praticados pelo advogado do sujeito passivo da obrigação tributária, no caso específico dos autos, o Recurso Voluntário não merece prosperar.

No que tange ao primeiro fato justificador da autuação, a própria Recorrente reconheceu ter escriturado indevidamente os referidos créditos. "Seu inconformismo limitava-se ao fato de os Srs. Fiscais autuantes terem inserido, dentro desta parte da autuação, o aproveitamento de um certo crédito que, de fato, poderia ser utilizado. Como agora os mesmos ilustres Fiscais reconheceram seu erro, diminuindo a penalidade que tocava a esta parte, a Recorrente tratou de pagar a multa que lhe foi imposta" (vid. fls. 51).

Resta, nas próprias palavras da Recorrente, saber se seu complexo industrial deve ser considerado como seis estabelecimentos distintos ou apenas como um único, de sorte a ser possível concluir sobre a falta ou não de inscrição de estabelecimentos da Recorrente no Cadastro Geral de Contribuintes.

Quanto à falta de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, a Recorrente apresentou um longo histórico de suas atividades industriais, desde sua fundação, procurando caracterizar seu núcleo industrial como uma unidade fabril, tudo nos termos do Decreto nº 6.280, de 29.08.38, publicado no DOU de 30.08.38, onde ficou considerado "Núcleo Industrial" o terreno segue-

Processo nº 13.709-001.669/88-90

Acórdão nº 202-04.953

situado na 25ª Circunscrição - Penha - contendo a S/S Curtume Carioca, delimitado pelo Projeto nº 15 organizado pela Diretoria de Obras Públicas da Secretaria Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, aprovado em 24 de agosto de 1938.

Dessa forma, entende que deveria haver somente uma inscrição do CGC.

Apresentou, também, justificativas quanto às vantagens operacionais, tanto para a empresa quanto para o fisco, para manutenção da escrita fiscal centralizada.

Como bem asseverou a Informação Fiscal de fls. 46, o conceito de núcleo industrial não se confunde com de estabelecimento industrial, podendo-se observar a existência de vários estabelecimentos industriais em um mesmo núcleo. Ou um núcleo industrial com apenas um estabelecimento.

Na verdade, para os efeitos da Instrução Normativa nº 96, de 17 de setembro de 1980, da Secretaria da Receita Federal, que consolidou e atualizou os procedimentos do Cadastro Geral de Contribuintes, considera-se estabelecimento a unidade imóvel autônoma e contínua em que o contribuinte exerça, em caráter permanente, atividade econômica ou social (1.1.2).

A própria IN 96/80 faculta ao contribuinte considerar como estabelecimento único e, conseqüentemente, sujeito à inscrição sob um só número de ordem:

a) o estabelecimento, juntamente com suas dependências externas de natureza meramente administrativa localizados na

segue-

Processo nº 13.709-001.669/88-90

Acórdão nº 202-04.953

mesma Unidade da Federação (1.1.2.4.a);

b) a agência bancária com suas subagências.....

(1.1.2.4.b)

Contudo, para o exercício da faculdade prevista no subitem anterior, o documento cadastral: a) deverá indicar tão-somente o endereço do estabelecimento que representará todo o conjunto; e b) após o nome de fantasia deverá ser acrescentada a expressão - EST UNIF; ou utilizada apenas esta, se não existir nome de fantasia.

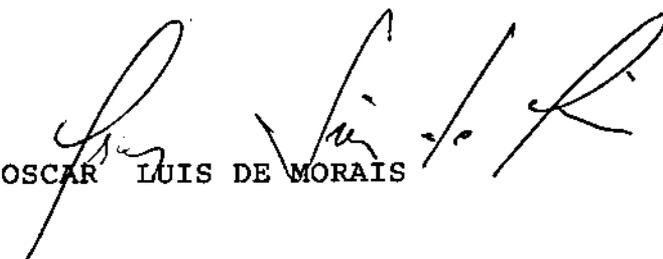
A Recorrente não demonstrou preencher qualquer destes requisitos.

Admais, o sujeito passivo da obrigação tributária possui em seu núcleo industrial atividades completamente distintas (em edifícios diferentes, como por exemplo o Cortume Carioca, no beneficiamento de couro e a Bally Química na fabricação de tintas, resinas, pigmentos.

Daí a procedência da ação fiscal e improcedência do Recurso na fundamentação oferecida.

Nestes termos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

  
OSCAR LUIS DE MORAIS